



DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Estado da Paraíba

Nº 8.302

<http://www.al.pb.leg.br>

João Pessoa - Sexta-feira, 25 de Março de 2022

CADERNO LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DEPUTADO ADRIANO GALDINO PRESIDENTE	
1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO TIÃO GOMES
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO FELIPE LEITÃO
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO GALEGO SOUZA
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO JOÃO GONÇALVES
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO BOSCO CARNEIRO
3º SECRETÁRIO	DEPUTADA DRA. PAULA
4º SECRETÁRIO	DEPUTADO ANDERSON MONTEIRO
1º SUPLENTE	DEPUTADA CAMILA TOSCANO
2º SUPLENTE	DEPUTADO MOACIR RODRIGUES
3º SUPLENTE	DEPUTADO CAIO ROBERTO
4º SUPLENTE	DEPUTADO WALLBER VIRGOLINO

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Ricardo Barbosa (Pres.)	1. Dep.
2. Dep. Eduardo Carneiro	2. Dep.
3. Dep. Júnior Araújo	3. Dep. Wilson Filho
4. Dep. Jutay Meneses	4. Dep. Raniery Paulino
5. Dep. Hervázio Bezerra	5. Dep. Lindolfo Pires
6. Dep. Anderson Monteiro	6. Dep. Camila Toscano
7. Dep. Wallber Virgolino	7. Dep. Edjane Panta

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA	
TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Edmilson Soares (Pres.)	1. Dep. Raniery Paulino
2. Dep. Ricardo Barbosa (Vice)	2. Dep. Hervázio Bezerra
3. Dep. Buba Germano	3. Dep. Jutay Meneses
4. Dep. Wilson Filho	4. Dep. Inácio Falcão
5. Dep. Júnior Araújo	5. Dep. Jeová Campos
6. Dep. Tovar Correia Lima	6. Dep. Anderson Monteiro
7. Dep. Camila Toscano	7. Dep.

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE	
TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Eduardo Carneiro	1. Dep.
2. Dep. Buba Germano (Vice)	2. Dep.
3. Dep. Jeová Campos (Pres.)	3. Dep. Chió
4. Dep. Jutay Meneses	4. Dep. Taciano Diniz
5. Dep.	5. Dep. Dra. Paula Francinete

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS	
TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Anísio Maia (Pres.)	1. Dep. Estela Bezerra
2. Dep. Chió (Vice)	2. Dep. Cida Ramos
3. Dep. Lindolfo Pires	3. Dep. Ricardo Barbosa
4. Dep.	4. Dep. Jutay Meneses
5. Dep. Anderson Monteiro	5. Dep. Camila Toscano

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA	
TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Hervázio Bezerra (Pres.)	1. Dep.
2. Dep. Janduhy Carneiro	2. Dep.
3. Dep. Raniery Paulino	3. Dep. Eduardo Carneiro
4. Dep. Wilson Filho	4. Dep. Jutay Meneses
5. Dep. Wallber Virgolino (Vice)	5. Dep.

COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL	
TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Taciano Diniz (Pres.)	1. Dep. Chió
2. Dep. Inácio Falcão (Vice)	2. Dep. Wilson Filho
3. Dep. Janduhy Carneiro	3. Dep. Buba Germano
4. Dep. Pollyana Dutra	4. Dep. Ricardo Barbosa
5. Dep. Dra. Paula Francinete	5. Dep. Dra. Edjane Panta

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS	
TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Pollyana Dutra (Pres.)	1. Dep. Jeová Campos
2. Dep. Chió (Vice)	2. Dep. Wilson Filho
3. Dep. Estela Bezerra	3. Dep. Hervázio Bezerra
4. Dep. Cida Ramos	4. Dep. Anísio Maia
5. Dep. Galego Souza	5. Dep. Dra. Paula Francinete

COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER	
TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Estela Bezerra (Pres.)	1. Dep. Buba Germano
2. Dep. Cida Ramos (Vice)	2. Dep. Lindolfo Pires
3. Dep. Pollyanna Dutra	3. Dep. Hervázio Bezerra
4. Dep.	4. Dep. Jutay Meneses
5. Dep. Edjane Panta	5. Dep. Camila Toscano

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ	
TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Chió	1. Dep. Wilson Filho
2. Dep. Buba Germano (Vice)	2. Dep. Anísio Maia
3. Dep. Jeová Campos	3. Dep. Estela Bezerra
4. Dep. Lindolfo Pires	4. Dep.
5. Dep. Dra. Edjane Panta (Pres.)	5. Dep. Galego Souza

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA	
TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Cida Ramos (Pres.)	1. Dep. Inácio Falcão
2. Dep. Raniery Paulino (Vice.)	2. Dep. Lindolfo Pires
3. Dep. Janduhy Carneiro	3. Dep. Ricardo Barbosa
4. Dep. Dr. Érico	4. Dep.
5. Dep. Tovar Correia Lima	5. Dep. Galego Souza

COMISSÃO DE INCENTIVO ÀS RELAÇÕES INTERNACIONAIS DE NEGÓCIOS	
TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Eduardo Carneiro (Pres.)	1. Dep. Júnior Araújo
2. Dep. Ricardo Barbosa	2. Dep. Hervázio Bezerra
3. Dep. Raniery Paulino (Vice)	3. Dep. Chió
4. Dep. Anísio Maia	4. Dep.
5. Dep. Tovar Correia Lima	5. Dep. Galego Souza

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR	
TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Manoel Ludgério (Pres.)	1. Dep. Ricardo Barbosa
2. Dep. (Vice)	2. Dep. Janduhy Carneiro
3. Dep. (Corregedor)	3. Dep. Branco Mendes
4. Dep. Jeová Campos	4. Dep. Raniery Paulino
5. Dep. Júnior Araújo	5. Dep. Taciano Diniz
6. Dep. Camila Toscano	6. Dep. Galego Souza
7. Dep. Tovar Correia Lima	7. Dep. Anderson Monteiro

ATO DO PRESIDENTE

ATO DO PRESIDENTE N° 07/2022

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 86, §1º da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno da Casa),

RESOLVE

CONVOCAR 12ª e 13ª Sessões Ordinárias, da 4ª Sessão Legislativa, da 19ª Legislatura, a serem realizadas nos dias 29 e 30 de março de 2022, nesta ordem, às 09:00h, por sistema híbrido, destinadas a discussão e votação das proposições constantes em suas Pautas da Ordem do Dia, respectivamente, disponibilizada no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo - SAPL.

Gabinete do Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, 25 de março de 2022.


ADRIANO GALVÃO
Presidente

SECRETARIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI N° 3266/2021

Concede o Título de Cidadã Paraibana a Exma. Senhora Tenente Coronel Médica do QEMA – Exército Brasileiro, Renata Cristina Martins de Almeida Martins Schmidt, Diretora do Hospital de Guarnição de João Pessoa – HguJP, pelos relevantes serviços prestados ao Estado da Paraíba. **EXARA-SE PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE, COM EMENDA DE REDAÇÃO.**

Emenda de Redação para corrigir o nome da personalidade homenageada.

Parecer pela **Constitucionalidade** da matéria.

AUTOR (A): Dep. JOÃO GONÇALVES

RELATOR (A): Dep. EDMILSON SOARES (Substituído pelo Dep. Jutay Menezes)

PARECER N° 1.222/2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 3266/2021**, de autoria do Deputado João Gonçalves, que "Concede o Título de Cidadã Paraibana a Exma. Senhora Tenente Coronel Médica do QEMA – Exército Brasileiro, Renata Cristina Martins de Almeida Martins Schmidt, Diretora do Hospital de Guarnição de João Pessoa – HguJP, pelos relevantes serviços prestados ao Estado da Paraíba."

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise tem por objetivo a outorga do Título de Cidadania Paraibana a Senhora Tenente Coronel Médica do QEMA – Exército Brasileiro, Renata Cristina Martins de Almeida Martins Schmidt, Diretora do Hospital de Guarnição de João Pessoa – HguJP, pelos relevantes serviços prestados ao Estado da Paraíba.

O autor justificou validamente sua proposição, trazendo um breve relato da trajetória profissional da pretensa homenageada, em suas palavras:

As principais ações desenvolvidas na Capital João Pessoa: Campanhas de Doação de Alimentos e Roupas em João Pessoa; Comunidade Católica em Adoração; Abrigo de Idosos Refúgio em Jesus e família carentes cadastradas na Capelania Militar de Santo Expedito; Aldeia S.O.S. Brasil (presta assistência às famílias venezuelas e famílias carentes); Associação Integrada de Mães de Artistas (A-IMA); Campanhas de Doação de Sangue ao Hemocentro da Paraíba; Doação de equipamentos; e Hospital e Maternidade Flávio Ribeiro Coutinho - Santa Rita.

Assim é que tem merecido reconhecimento, tornando-se digno do Título de Cidadã Paraibana com a anuência dos distintos pares, senhores Deputados e senhoras Deputadas desta Casa de Eptácio Pessoa.

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação. Quanto à análise de seus pressupostos jurídico-constitucionais, temos que a proposição não contraria qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional vigente. Inexistindo, portanto, óbice para sua regular tramitação.

Ainda no contexto da análise técnica dos pressupostos da proposição em questão, no que tange à sua legalidade, vale ressaltar que o título de cidadania paraibana foi instituído pela Resolução da Presidência da ALPB nº 315/1969, onde se determina que esta honraria será concedida por meio de Projeto de Lei, podendo ser apresentado individualmente pelo parlamentar, que acostará à proposição o currículo de vida da pessoa a ser homenageada, em que constem os citados relevantes serviços prestados ao Estado. Requisitos estes que, conforme demonstrado acima, encontram-se presentes nesta proposição.

Porém, para preservar a melhor técnica legislativa, faz-se necessária a apresentação de **EMENDA DE REDAÇÃO**, afim de corrigir o nome da personalidade homenageada por este projeto de lei.

Desta feita, inexistindo impedimento legal sobre a proposição, bem como diante de seu qualificado currículo, a homenageada mostra-se digna de receber a honraria da cidadania paraibana. Para tanto, esta relatoria vota pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 3266/2021**, com apresentação de Emenda de Redação.

É como voto.

Sala das Comissões, 22 de outubro de 2021.


Dep. Jutay Menezes
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação entende, por unanimidade dos presentes, pela **constitucionalidade** do **Projeto de Lei nº 3266/2021, com Emenda de Redação**, nos termos do Voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, 22 de outubro de 2021.

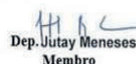

DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE

DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro

DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro


DEP. HERVÁSIO BEZERRA
Membro


DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro


Dep. Jutay Menezes
Membro


DEP. WILSON FILHO
Membro

EMENDA DE REDAÇÃO 001/2021
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 3.266/2021

Art. 1º. A ementa do PLO 3.266/2021 passa a tramitar com a seguinte redação:

“Concede o Título de Cidadã Paraibana a Exma. Senhora Tenente Coronel Médica do QEMA – Exército Brasileiro, Renata Cristina de Almeida Martins Schmidt, Diretora do Hospital de Guarnição de João Pessoa – HguJP, pelos relevantes serviços prestados ao Estado da Paraíba”

Art. 2º. O art. 1º do PLO 3.266/2021 passa a tramitar com a seguinte redação:

“Fica concedido o Título de Cidadã Paraibana a Exma. Senhora Tenente Coronel Médica do QEMA – Exército Brasileiro, Renata Cristina de Almeida Martins Schmidt, Diretora do Hospital de Guarnição de João Pessoa – HguJP, pelos relevantes serviços prestados ao Estado da Paraíba.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda se faz relevante para corrigir o nome da personalidade homenageada pelo projeto de lei.

Assim, o Projeto, além de ficar mais claro, adota melhor técnica legislativa para a sua tramitação e posterior transformação em lei.

Sala das Comissões, em 22 de outubro de 2021.


Dep. Jutay Meneses
Relator

PROJETO DE LEI Nº 3.268/2021

Classifica Curral Velho como Município de Interesse Turístico. **Exara-se parecer pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto.**

AUTOR (A): DEP. RICARDO BARBOSA
RELATOR (A): DEP. EDMILSON SOARES, substituído na Reunião pelo DEP. JÚNIOR ARAÚJO

P A R E C E R Nº 1.224/2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 3.268/2021**, de autoria do Deputado Ricardo Barbosa, o qual “classifica Curral Velho como Município de Interesse Turístico”.

Instrução processual está em termos e a tramitação atende à forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em epígrafe tem o objetivo de classificar o Município de Curral Velho como de Interesse Turístico.

Em sua justificativa, o autor apresenta um interessante resumo da história desse Município.

Pois bem, feito esse breve resumo do conteúdo do Projeto, efetivamente cabe a esta Comissão, nos termos do art. 31, I, “a” da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da ALPB), analisar os aspectos “constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos [...] para efeito de admissibilidade e tramitação [...]”.

Nos termos do artigo 24, inciso VIII, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção ao patrimônio turístico.

Ademais, conforme o artigo 180 da Constituição Federal, os Estados incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico, o que legitima consideravelmente esta proposição.

Nos termos do artigo 63 da Constituição Estadual, **não** é de iniciativa

privativa do Governador do Estado a iniciativa privativa das leis que tratem sobre patrimônio turístico, o que nos leva a concluir que é cabível a iniciativa parlamentar.

Neste sentido, observamos que esta proposição, ao classificar o município como de interesse turístico, está legislando sobre o patrimônio turístico, bem como está incentivando o turismo paraibano, de sorte que entendemos que esta proposição é formal e materialmente constitucional.

Portanto, diante do exposto, posiciono-me pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei 3.268/2021.

É como voto.

Sala das Comissões, 22 de outubro de 2021.


JÚNIOR ARAÚJO
- Deputado Estadual -
RELATOR

III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por unanimidade, pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 3.268/2021, nos termos do Voto do(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, 22 de outubro de 2021.


REP. RICARDO BARBOSA
PRÉSIDENTE


DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro

DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro


DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro


Dep. Jutay Meneses
Membro


DEP. WILSON FILHO
Membro

PROJETO DE LEI Nº 3.269/2021

Determina a concessionária de energia elétrica a disponibilizar em seu sítio eletrônico o valor mensal de repasse às prefeituras referente à Contribuição de Iluminação Pública – CIP e dá outras providências. **Exara-se parecer pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto.**

Matéria que trata de imposição de medida de transparência destinada às concessionárias de energia elétrica. Ausência de Vício de Iniciativa. Competência concorrente entre União e Estados para legislar sobre o assunto. Aplicação analógica da Jurisprudência do STF (ADI 5745 e ADI 4914). Prevalência do assunto Direito do Consumidor. Ausência de quaisquer inconstitucionalidades formais ou materiais. **Parecer pela constitucionalidade do Projeto.**

AUTOR (A): DEP. WILSON FILHO
RELATOR (A): DEP. EDMILSON SOARES, substituído na Reunião pelo DEP. JUTAY MENESES

P A R E C E R Nº 1.225 /2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e

parecer o **Projeto de Lei nº 3.269/2021**, de autoria do Deputado Wilson Filho, o qual “determina a concessionária de energia elétrica a disponibilizar em seu sítio eletrônico o valor mensal de repasse às prefeituras referente à Contribuição de Iluminação Pública – CIP e dá outras providências”.

Instrução processual está em termos e a tramitação atende à forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em epígrafe tem o objetivo de obrigar a concessionária de energia elétrica, situada no Estado da Paraíba a disponibilizar em seu sítio eletrônico o valor mensal do repasse às Prefeituras Municipais referente à Contribuição de Iluminação Pública - CIP.

Mencionadas informações deverão constar em local visível e de livre acesso a qualquer consumidor.

A concessionária terá o prazo de 90 (noventa) dias para se adequar a presente Lei.

O descumprimento do disposto na Lei acarretará à concessionária do serviço multa por dia no valor correspondente a 1.000 (mil) UFIR's, que será revertido a Procuradoria Estadual do Consumidor no Estado da Paraíba (PROCON-Paraíba).

Por fim, fica estabelecido que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificativa, o autor afirma o que se segue:

Objetiva-se com o presente Projeto de Lei determinar que a concessionária de energia elétrica situada no Estado da Paraíba, disponibilize em seu sítio eletrônico o valor mensal do repasse às Prefeituras Municipais referente à Contribuição de Iluminação Pública - CIP.

A divulgação de tais informações será de extrema importância para a transparência da gestão, boa aplicação dos recursos e para a melhoria da qualidade do serviço de iluminação pública nos municípios disponibilizar os números em locais visíveis e de fácil acesso na internet possibilita ao cidadão comum acompanhar de forma direta um tema que reflete diretamente na economia do mesmo.

Pois bem, feito esse breve resumo do conteúdo do Projeto, efetivamente cabe a esta Comissão, nos termos do art. 31, I, “a” da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da ALPB), analisar os aspectos “constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos [...] para efeito de admissibilidade e tramitação [...]”.

Por outro lado, é possível entender que o assunto ora discutido encontra-se na esfera de incidência do art. 24, V da Constituição Federal, que por sua vez tem a seguinte redação:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

V – produção e consumo;

Como se observa acima, o dispositivo da Constituição que atribui à União a responsabilidade de legislar sobre energia também menciona águas e telecomunicações. É dizer, são serviços que muitas vezes são prestados através de pessoas jurídicas de direito privado (estatais ou não) através de concessão e, respeitadas as particularidades de cada serviço, possuem um tratamento uniforme pelo Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, em recente e paradigmático julgamento, o Pretório Excelso pronunciou-se, tratando sobre serviços de telecomunicações, nos termos do julgado abaixo, em sentido que pode ser claramente aplicado por analogia ao serviço de fornecimento de energia elétrica:

[...] A Corte afirmou não ser a Federação apenas um mecanismo de distribuição de competências e rendas, mas também de desconcentração do poder político e, como tal, um instrumento para estimular a democracia. Antes de ter-se como inconstitucional determinada norma que, aparentemente, se insere na competência normativa de outro ente, deve-se proceder a uma leitura sistemática e teleológica da Constituição Federal (CF). **No caso, o valor constitucional tutelado primariamente pela norma impugnada não é o serviço de telecomunicações em si, mas a própria segurança do consumidor. O ato normativo impugnado estabelece uma obrigação de fazer, ou seja, uma obrigação de prestação positiva, que é informar ao consumidor. Tratando-se de matéria sujeita à competência concorrente (CF, art. 24, V (1)), mostra-se legítima a atividade legislativa do estado-membro ao ampliar as garantias dos consumidores. Assim, não há que se falar em invasão da competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações.** Vencidos os ministros Alexandre de Moraes (relator), Gilmar Mendes e Dias Toffoli (presidente), que julgaram procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade da norma impugnada, por ofensa à competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações. (1) CF: “Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) V – produção e consumo;” ADI 5745/RJ, rel. Min. Alexandre de Moraes, red. p/ o ac. Min. Edson Fachin, julgamento em 7.2.2019. (ADI-5745) – GRIFO NOSSO.

Outrossim, o Professor Márcio André Lopes Cavalcante, editor do site jurídico Dizer o Direito e Juiz Federal no Amazonas publicou uma tabela que sintetiza a posição do STF em diversos temas envolvendo essas mesmas concessões de serviços públicos. É o teor da tabela:

LEI ESTADUAL QUE...	É constitucional?
Proíbe que as empresas concessionárias façam o corte do fornecimento de água e luz por falta de pagamento, em determinados dias. STF. Plenário. ADI 3361/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, red. p/ o ac. Min. Marco Aurélio, julgado em 3/2/2018 (Info 928).	SIM
Obriga as empresas de telefonia fixa e móvel a cancelarem a multa contratual de fidelidade quando o usuário comprovar que perdeu o vínculo empregatício após a adesão do contrato. STF. Plenário. ADI 4506/RJ, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 11/4/2019 (Info 937).	SIM
Obriga as empresas prestadoras de serviços no Estado (exs: empresas de telefonia, de TV por assinatura, de energia elétrica etc.) a informarem previamente a seus clientes os dados do empregado que realizará o serviço na residência do consumidor. STF. Plenário. ADI 5745/RJ, red. p/ o acórdão Min. Edson Fachin, julgado em 07/02/2019 (Info 929).	SIM
Obriga concessionárias a instalarem bloqueadores de celular em presídios. STF. Plenário. ADI 4861/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 3/8/2016 (Info 833).	NÃO
Obriga as empresas concessionárias de serviços de telecomunicações a manterem escritórios regionais e representantes legais para atendimento presencial de consumidores em cidades com população superior a 100 mil habitantes, bem como a divulgar os correspondentes endereços físicos no site, no contrato de prestação de serviços e nas faturas enviadas aos usuários. STF. Plenário. ADI 4633/PR, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 10/04/2018.	NÃO

Assim, verifica-se que quando a matéria trata especificamente sobre a prestação do serviço, o STF entende a competência ser da União. Quando a legislação estadual versa predominantemente sobre aspectos referentes às relações entre os consumidores e as concessionárias, em sentido contrário, o STF entende que é hipótese de legislação concorrente, mantendo hígidas as leis estaduais que tratam sobre isso.

Em suma, a proposição está de acordo com os parâmetros constitucionais e com a jurisprudência do egrégio STF.

Por tudo isso, a matéria em análise não contraria qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional vigente, inexistindo, portanto, óbice para o regular trâmite do pleito.

Portanto, diante do exposto, **posiciono-me pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei 3.269/2021.**

É como voto.

Sala das Comissões, 22 de outubro de 2021.


Dep. Utaí Meneses
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por unanimidade, pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 3.269/2021**, nos termos do Voto do(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, 22 de outubro de 2021.


DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE

DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro

DEP. DEL WALLBER VIRGOLINO
Membro


DEP. HERVALDO BEZERRA
Membro


DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro


Dep. Utaí Meneses
Membro


DEP. WILSON FILHO
Membro

EXPEDIENTE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB
CEP 58013-900

GUILHERME BENÍCIO DE CASTRO NETO
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA
DIRETORA DA DIVISÃO
DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS

FRANCISCO DE SOUZA NETO
DIAGRAMADOR

EVERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA
EDITOR